



INDICAÇÃO

Autor: VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Respaldados nas diretrizes do Regimento Interno vigente desta Casa de Leis, pelo presente, requeiro que após apreço do soberano Plenário, seja dado conhecimento da presente Indicação ao Chefe do Executivo Municipal, na qual **“sugere a criação de Projeto de Lei para promover alteração pontual na Lei Ordinária n. 1.662, em dispositivo que trata dos beneficiários da pensão por morte de servidor no Município de Primavera do Leste. A alteração visa adequar a legislação municipal para que adote critério utilizado na Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e que estabelece os 24 (vinte e quatro) anos como idade máxima dos filhos dependentes que ainda estudam. ”**

JUSTIFICATIVA:

Apresenta-se a referida indicação de projeto de lei para promover alteração pontual na Lei Ordinária n. 1.662, em dispositivo que trata dos beneficiários da pensão por morte de servidor no Município de Primavera do Leste. A alteração visa adequar a legislação municipal para que adote critério utilizado na Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e que estabelece os 24 (vinte e quatro) anos como idade máxima dos filhos dependentes que ainda estudam, alterando-se portanto de 21 anos para 24 anos.

A finalidade da norma é incentivar a educação superior dos dependentes dos servidores falecidos que ainda não se profissionalizaram e que, portanto, ainda não possuem plenas condições profissionais de subsistência. Na Lei Federal n. 9.250/1995 consta:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:
[...]



III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
[...]

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Nesse sentido, é importante lembrar que o regime de previdência do Município de Primavera do Leste se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência, conforme previsão do art. 2º, § 1º, da Lei a ser modificada. A alteração proposta se alinha com o objetivo, considerando o contexto do mercado atual de alta competitividade e saturação de trabalhadores qualificados, em que o curso superior é visto como etapa preparatória indispensável para o ingresso dos jovens na vida profissional, dando-lhes a pretendida condição de subsistência.

Para isso, confere-se autonomia aos entes federativos para estabelecer os critérios de concessão e cessação da pensão por morte, de acordo com o precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) no Processo n. 207055/2015. A Resolução de Consulta n. 16/2015, julgada em 14 de outubro de 2015 pelo Plenário do Tribunal de Contas, acaba por reafirmar que cada Município tem a prerrogativa de definir, por meio de legislação própria, a idade em que a pensão por morte concedida ao filho será cessada.

Conforme estabelecido pela doutrina, a "maioridade previdenciária" não se confunde com a maioridade civil. Isso permite a adoção de critérios distintos daqueles previstos no Código Civil brasileiro para determinar o início da capacidade plena do indivíduo, que hoje considera os 18 anos de idade. Assim, no âmbito previdenciário, para o regime jurídico dos servidores, devem ser consideradas as particularidades e exigências específicas de cada entidade federativa, honrando o



interesse local e a autonomia legislativa conferida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em uma análise a contrario sensu da jurisprudência pertinente, infere-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça — especificamente dos REsp 742034 / PB, publicado em 22/10/2007; REsp 718.471/SC, publicado em 01/02/2006; REsp 639.487/RS, publicado em 01/02/2006; e AgRg no AREsp 530671 / PE, publicado em 08/10/2015 — que incumbe à legislação de cada ente federativo a definição da maioria previdenciária que lhe aprovar, estabelecendo-se a norma legal como indiscutível parâmetro para a sua concessão.

Há convergência, portanto, na compreensão de que cumpre ao Legislador ter sensibilidade às necessidades dos dependentes, permitindo que a pensão por morte seja estendida em casos justificáveis, como a continuação da formação educacional ou a presença de incapacidades que demandem suporte contínuo. Por isso, acredita-se que a alteração proposta é necessária e justificada. Ela não apenas alinha a legislação municipal a um critério federal (do imposto de renda), como também promove a educação e a inclusão.

“É importante lembrar que o regime de previdência do Município de Primavera do Leste se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência, conforme previsão do art. 2º, § 1º, da Lei a ser modificada.

A alteração proposta se alinha com o objetivo, considerando o contexto do mercado atual de alta competitividade e saturação de trabalhadores qualificados, em que o curso superior é visto como etapa preparatória indispensável para o ingresso dos jovens na vida profissional, dando-lhes a pretendida condição de subsistência. Para isso, confere-se autonomia aos entes federativos para estabelecer os critérios de concessão e cessação da pensão por morte, de acordo com o precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) no Processo n. 207055/2015.

A Resolução de Consulta n. 16/2015, julgada em 14 de outubro de 2015 pelo Plenário do Tribunal de Contas, acaba por reafirmar que cada Município tem a prerrogativa de definir, por meio de legislação própria, a idade em que a pensão por morte concedida ao filho será cessada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Na certeza do apoio dos demais colegas, espera-se a acolhida por parte do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL